

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.002, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte escolar nas zonas rurais.

Autor: Deputado Inocêncio Oliveira.

Relator: Deputado Pedro Uczai.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, acrescenta parágrafo único ao art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A proposta tem por fito autorizar que o transporte escolar, na zona rural, possa ser feito em veículos que não atendam, no todo ou em parte, as exigências estabelecidas no art. 136, desde que em condições emergenciais ou extraordinárias, em razão de dificuldades de acesso ou do estado precário das vias. Para tanto, deve haver a manifestação favorável do órgão executivo de trânsito municipal.

De acordo com o autor, os Municípios brasileiros que possuem zona rural com vias precárias e acessos difíceis encontram sérios problemas para oferecer transporte escolar 'modelo' nas áreas mais afastadas. Tal realidade prejudica o acesso das crianças e adolescentes à educação básica.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação manifestada pelo eminente Deputado Inocêncio Oliveira de encontrar soluções alternativas para garantir o transporte escolar de crianças e adolescentes que moram em zonas rurais, com vias precárias e dificuldades de acesso. De fato, é um grande desafio para o Estado brasileiro garantir o direito à educação desses alunos, suplantando problemas de toda ordem: transporte escolar difícil, escassez de professores, a distância entre os conteúdos e metodologias pedagógicas utilizadas e a realidade das famílias que vivem na zona rural, entre tantos outros.

Primeiro, na análise do mérito, cabe conhecer quais são as exigências dispostas no art. 136 do Código de Trânsito:

“I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.”

A princípio, não nos parece que elas sejam excessivas, se considerarmos o que está em jogo: a segurança de milhares de crianças e jovens. Afora as determinações do Código de Trânsito, os Estados e Municípios que recebem recursos federais, por meio do Programa Caminho da Escola ou do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880, de 2004, também precisam cumprir certas condições de segurança no transporte de alunos.

O Caminho da Escola foi criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, e consiste na concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), de linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas pelos Estados e Municípios.

Já o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) consiste na transferência de recursos financeiros para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

O objetivo central dessas ações é garantir a frequência dos alunos da zona rural à escola, sem abrir mão da segurança no transporte escolar. Nos últimos anos, foram feitos significativos progressos no sentido de estabelecer alguns padrões de qualidade, de forma a que não se repetissem cenas comuns do passado, envolvendo o transporte precário, os acidentes e até mortes de alunos a caminho da escola.

Embora compreenda e valorize o esforço do parlamentar de encontrar alternativas para resolver problemas reais, que afetam a frequência dos alunos à escola em algumas partes do País, entendemos que a flexibilização pode não ser verdadeiramente benéfica para a educação brasileira, pode inclusive representar um passo atrás nas políticas públicas estabelecidas para o transporte escolar.

A temática abordada pelo projeto é extremamente séria. É justo reconhecer que há casos em que as condições de acesso podem ser prejudicadas por eventos “emergenciais ou extraordinários”. No entanto, há considerável controvérsia sobre a concessão de autorização legal prévia para realizar o transporte dos estudantes em vias precárias e perigosas. Seguramente, há soluções alternativas para resolver a questão, que não esta envolvendo transportar crianças e jovens em condições irregulares de segurança. Por exemplo, nos casos de locais com fortes temporadas de chuvas, uma solução viável poderia ser a reorganização do calendário escolar para evitar a realização de aulas nesse período.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.002, de 2011.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado Federal Pedro Uczai
Relator